



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10425.901392/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.964 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDERLEY LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

O imposto objeto do pedido de compensação deve ter sua apuração devidamente informada em DIPJ condizente com as informações de débitos e créditos informados na DCTF, a fim de que se constituam como base de análise da PER/DCOMP.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

**RETIFICAÇÃO DA DIPJ SEM A CORRESPONDENTE RETIFICAÇÃO DA DCTF**

Comprovada a inconsistência na base de dados da RFB obtida a partir da DCTF e da DIPJ, e diante da ausência de demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, a não homologação da PER/DCOMP é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-34.697 da 3ª turma da DRJ/REC, de 24/08/2011 (fls. 29 a 31):

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 19/23, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 10.736,37, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 1º trimestre do ano-calendário 2002.

2. Através do despacho de fl. 04, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Campina Grande identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/03), alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ajustando os débitos. Argui que o erro nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

A Decisão da DRJ/REC, datada de 24/08/2011, indeferiu referida manifestação de inconformidade do contribuinte, considerando que uma vez que houve, por meio da DCTF, a confissão do débito de IRPJ (DARF de código n.º 2089 – IRPJ Lucro Presumido), relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2002, não haveria crédito disponível a honrar débitos, por meio da PER/DCOMP, e essencialmente por entender referido colegiado que, nos termos da legislação de regência, Instrução Normativa SRF n.º 014, de 14 de fevereiro de 2000, a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, considerando-se que na DCTF foi apurado débito do IRPJ no 1º trimestre de 2002 no valor de R\$ 32.209,12, com pagamento em 3 quotas de R\$ 10.736,37, o exato valor do recolhimento efetuado.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário, em 17/08/2012 (fls. 63 a 69), alegando:

- que os valores da DIPJ estavam plenamente descritos e detalhados;
- que o art. 37 da Lei Nacional 9.784/1999 não exige apresentação de informações adicionais quando as informações disponíveis já sejam suficientes e
- que os agentes públicos possuem o dever de obediência ao princípio da verdade material e que estes, diante da divergência entre DIPJ e DCTF, ao invés de negar a compensação, poderiam intimar a contribuinte a retificar a DCTF antes de negar tal compensação.

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- anulação da decisão proferida pela DRJ/REC;
- substituição da decisão do CARF pela decisão da DRJ/REC, no sentido de homologar os pedidos de compensações apresentados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que o tributo constante em DARF objeto do pedido de compensação possui o código 2089, relativo a IRPJ apurado pelo lucro presumido.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 17/08/2012, vide carimbo fl. 63, face à intimação datada de 19/07/2012, fl. 33) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, constato que a DIPJ 2003 Retificadora (ano-calendário 2002), fl. 6, demonstra, na Ficha 14-A, fl. 7, a apuração do IRPJ do 1º Trimestre de 2002, pelo valor de (R\$ 2.740,62), de acordo com a planilha de controles da Recorrente de fl. 19, sem que, no entanto, tais informações tenham sido demonstradas por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva.

Ademais, a Recorrente não promoveu qualquer retificação na DCTF do período, tendo entendido a DRJ/REC que, nos termos da legislação de regência, Instrução Normativa SRF (atual RFB) nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados, considerando-se que na DCTF foi apurado débito do IRPJ no 1º trimestre de 2002 no valor de R\$ 32.209,12, com pagamento em 3 quotas de R\$ 10.736,37, o exato valor do recolhimento efetuado, prevendo referida IN nº 014/2000 o seguinte:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF N° 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF N°s 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF N° 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

Há, portanto, divergência entre a DIPJ, com apuração de IRPJ 1º trimestre 2002 no valor de (R\$ 2.740,62), e a DCTF, do mesmo período, em que esta registrou o valor de R\$ 32.209,12.

A DRJ/REC entendeu haver que as informações da DCTF se constituíam como confissão de dívida, motivo pelo qual não homologou a PER/DCOMP 42399.92522.130406.1.3.04-0580.

Acerca da retificação de declarações, necessário indicar o que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999 (D.O.U. de 27/12/1999, p. 27), nos seguintes termos:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ [...] anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

De referida Instrução Normativa SRF n.º 166/1999, extrai-se que, embora o art. 1º, §2º, inc. II, e o art. 4º, admitam a restituição e a compensação dos valores constantes na declaração retificadora (DIPJ Retificadora), o art. 2º exige, como condicionante, que eventual retificação da DIPJ seja acompanhada da devida “DCTF Complementar” (retificadora) ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

Não foi identificado no presente processo qualquer pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, ou declaração complementar/retificadora.

Vale ressaltar que procedimento análogo também é previsto quando um contribuinte retifica a DCTF, exigindo-se que o mesmo também retifique a DIPJ, conforme

prevê a atual Instrução Normativa RFB n.º 1599/2015 (que revogou a Instrução Normativa RFB N.º 1110/2010), nos seguintes termos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

Mesmo diante de referidas previsões legais, o próprio contribuinte admite (fl. 03) não ter promovido às respectivas retificações das DCTFs (obrigações acessórias).

Necessário indicar que as obrigações tributárias acessórias decorrem de legislação tributária e as informações nelas se constituem como de interesse da arrecadação, conforme previsto no Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

[...]

De tais inconsistências decorre a duplicidade de informações (DIPJ x DCTF) sem que se possa compreender qual informação de fato e de direito representaria a informação correta.

Ademais, não consta no presente processo a demonstração cabal necessária, **por meio da apresentação da escrituração contábil respectiva**, dos valores requeridos a título de compensação.

A exigência da demonstração da certeza e liquidez dos créditos para fins de compensação decorre de expressa previsão legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto n.º 7.212, de 2010](#))

Nesse sentido, a negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

### **Dispositivo**

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros